

MEDIDA PROVISÓRIA N°992, DE 2020

Dispõe sobre o financiamento microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

EMENDA DE PLENÁRIO **(Do Dep. Marcelo Ramos)**

Insira-se o seguinte dispositivo à MP 992, renumerando-se os demais:

“Art. X. É vedado às instituições financeiras oferecer, vender ou contratar qualquer produto, ou serviço ao requerente de crédito, que não seja essencial ao financiamento requerido.

§ 1º Caso ocorra a oferta ou venda de produtos financeiros ou qualquer pactuação acessória não vinculadas ou necessária ao crédito requerido, em período próximo a contratação de empréstimo, este será automaticamente considerado venda casada, nulo de pleno direito e penalizado com restituição em dobro do valor em favor do contratante.”

JUSTIFICAÇÃO

Há relatos de diversas empresas que vêm tendo seus pedidos de empréstimo no âmbito dos programas governamentais informalmente condicionados a compra de outros produtos bancários, como seguros, títulos de capitalização e outros dissociados do crédito requerido, para que haja a liberação do crédito.



* c d 2 0 9 7 0 8 7 3 3 5 0 0 *

Tal prática é conhecida como "venda casada" e é proibida pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90, artigo 39, inc. I), mas vem sendo ignorada por alguns bancos.

A prática deixa o requerente de crédito em posição de hipossuficiência ao solicitar o empréstimo, em que o banco ofereça outros produtos nessa oportunidade, deixando uma mensagem implícita de não concessão do empréstimo caso não contratado o outro produto.

Tal situação, além de ilegal, e de sabotar o programa governamental de auxílio, ao dificultar o acesso ao crédito, é extremamente prejudicial ao solicitante de empréstimo, que acaba por aumentar artificialmente o custo da dívida.

A jurisprudência também vem reconhecendo a venda casada de produtos financeiros em concessões de empréstimos, como exemplo no caso já reconhecido pelo STJ de imposição de seguro habitacional pelo agente financeiro na aquisição da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação, ou seja, situação em que vincula-se o mutuário do Sistema Financeiro da Habitação- SFH a contratação de seguro habitacional fornecido pela própria instituição financeira ou por empresa por ela indicada, tratando-se no entendimento do STJ.

Esse caso é tão comum que deu ensejo a edição da Súmula 473/STJ, com o seguinte teor: "O mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada" (Dje 19-6-2012).

Na prática, e nesse momento em que houve uma alta procura de créditos em programas governamentais de auxílio às empresas, percebe-se que não obstante a previsão do artigo 39, I do CDC e das decisões judiciais que vedam a prática de venda casada, esta continua a acontecer, de forma dissimulada.

Assim, a presente sugestão busca coibir tal prática, vedando expressamente que nos pedidos de concessão as instituições financeiras ofereçam, vendam ou contratem qualquer produto, serviço ou pactuação acessória, não vinculadas ou essenciais ao financiamento requerido. É especialmente relevante para a proteção dos solicitantes de crédito, prever a nulidade dessas operações, quando ocorrerem em período próximo à concessão do crédito, como estipulado no texto proposto, pois facilita a prova do prejudicado.

Entendemos que a inclusão do dispositivo inibirá tal prática que lesa os solicitantes de empréstimos bancários e que vai na contramão de todos os esforços do Governo de destravar, baratear e desburocratizar a concessão dos créditos no período de crise econômica ocasionada pela pandemia do COVID-19, dentre os quais está a presente MPV 992/20.

Sala das Sessões, de 2020.

Dep Federal Marcelo Ramos - PL/AM
Vice-líder do bloco

